

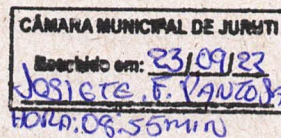


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
Rua Joaquim Gomes do Amaral 1005 - Bairro CENTRO - CEP 68170-000 - Juruti - PA

Ofício ZE nº 40 / 2022 - TRE/JUIZE/105ª ZE

Juruti, 22 de setembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
FRANCINEI DE SOUSA ANDRADE
Presidente da Câmara Municipal de Juruti
Rua da Saudade, s/n, Centro, Juruti - PA



Assunto: Cassação de mandato de Joel Vitor Batista.

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Odinandro Garcia Cunha, juiz eleitoral da 105ª ZE/PA, informo a Vossa Excelência que foi cassado pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por meio do acórdão nº 33.344 (anexo), o diploma e conseqüentemente o mandato do vereador Joel Vitor Batista, sendo assim, sejam adotadas as medidas cabíveis.

Sendo o que se apresenta, renovo os votos de estima e consideração.

Henry José Pereira Matias
Chefe de Cartório da 105ª ZE/PA



Documento assinado eletronicamente por **HENRY JOSE PEREIRA MATIAS, Chefe de Cartório**, em 22/09/2022, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pa.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1687428** e o código CRC **5E645562**.



0001577-80.2022.6.14.8105

1687428v2



Número: **0600534-71.2020.6.14.0105**

Classe: **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO**

Órgão julgador: **105ª ZONA ELEITORAL DE JURUTI PA**

Última distribuição : **20/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração/Totalização de Votos**

Objeto do processo: **Apuração da eleição.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL DE JURUTI PA (INTERESSADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10941 3121	21/09/2022 11:41	<u>Despacho</u>	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE JURUTI - PA

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600534-71.2020.6.14.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE JURUTI PA
INTERESSADO: JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL DE JURUTI PA

DESPACHO

R. H.

Considerando os termos da Informação ID 109411213 e os documentos extraídos do recurso eleitoral interposto no processo número 0600537-26.2020.6.14.0105 e em cumprimento ao acórdão nº 33.3444 determino:

I – A atualização no sistema CAND do registro do DRAP do partido AVANTE para indeferido;

II – A atualização no sistema CAND do registros dos candidatos MAISA TRINDADE DA SILVA, ANDREIA LARISSA CARDOSO ARAÚJO, CAMILA ANDRADE BATISTA, DORELI DA SILVA GOES, MARIA HOSANA FARIAS, MARIA ROSA GUIMARAES PINHEIRO, MARIA AMELIA CORDEIRO PIMENTEL, JOEL BATISTA VITOR, ANILTON CESAR MOTA DOS SANTOS, BARTOLOMEU MELO BATISTA, NADSON CALDEIRA DA SILVA PIMENTEL, DANIZEL MARQUES SOARES, EDÉSIO MALENO DE OLIVEIRA MAIA, JONI SOUZA DE JESÚS, JOSIEL PEREIRA LIMA, MANOEL VITOR MORAIS, DEVERSON AMARAL AMOEDO, RONALDO VIEIRA SIQUEIRA, SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA FILHO, SERGIO DE SOUZA GUERREIRO, VALDENOR PEREIRA SARMENTO, JOSE MOCA ALMEIDA e JOSINEI DA SILVA LIMA para constar como indeferido;

III – A anulação do diploma de JOEL BATISTA VITOR, único candidato a vereador eleito pelo partido AVANTE, cientificando o Presidente da Câmara Municipal de Juruti para adoção das medidas cabíveis;

IV - Que seja retotalizado os votos no sistema SISTOT, procedendo-se o reproprocessamento para contemplar as novas situações jurídicas ocorridas após a realização do pleito de 2020 ,por força do art. 16-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97 c/c com o art. 216 e § 1º da Resolução TSE nº 23.611/2019, com **nova totalização dos resultados**;

V - A **publicação de Edital convocatório dos partidos políticos, OAB e Ministério Público Eleitoral para acompanhar o reproprocessamento do resultado**, a ocorrer no próximo dia **27 de setembro de 2022 (terça-feira), às 11:00 (onze) horas, no prédio do Fórum Eleitoral de Juruti**;

VI – Ao Cartório Eleitoral para as providências pertinentes.

Juruti - PA, datado e assinado eletronicamente.

Odinandro Garcia Cunha
Juiz eleitoral da 105ª ZE/PA





Número: **0600537-26.2020.6.14.0105**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará**

Órgão julgador: **Desembargadora Presidente Luzia Nadja Guimarães Nascimento**

Última distribuição : **06/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600537-26.2020.6.14.0105**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Corrupção ou Fraude,**

Candidato Eleito, Candidatura Fictícia

Objeto do processo: **Eleições 2020. Classe Originária: Ação de Investigação Judicial Eleitoral.**

Origem: **Juruti (105ª ZE).**

Recurso Cumulado Com Tutela Antecipada, interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - JURUTI contra sentença do Juízo da 105ª ZE, que julgou improcedente a AIJE ajuizada em desfavor de Partido AVANTE, JOEL BATISTA VITOR (vereador eleito) e OUTROS (suplentes pelo AVANTE).

Fato alegado: suposta fraude à cota de gênero (candidatura fictícia de MAISSA TRINDADE DA SILVA).

Pedido: requer, em sede de tutela antecipada, que seja concedida a liminar para suspender o mandato do Recorrido JOEL BATISTA VITOR; no mérito, pugna, dentre outros pedidos, pela procedência da AIJE, para desconstituir todos os mandatos obtidos pelo Partido AVANTE com a redistribuição dos mandatos.

Chave: VEREADOR, ELEITO, PEDIDO DE CASSAÇÃO.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - JURUTI - PA - MUNICIPAL (RECORRENTE)	MARCJO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)
AVANTE - JURUTI - PA - MUNICIPAL (RECORRIDO(A))	SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) HERON DE SOUSA COELHO (ADVOGADO)

<p>JOEL BATISTA VITOR (RECORRIDO(A))</p>	<p>SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VANESSA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) DIVA NATHALY SILVA DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) HERON DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO)</p>
<p>MAISSA TRINDADE DA SILVA (RECORRIDO(A))</p>	<p>SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) ANA PAULA CARDOSO SARMENTO (ADVOGADO) VANESSA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) DIVA NATHALY SILVA DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) HERON DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO)</p>
<p>MARIA AMELIA CORDEIRO PIMENTEL (RECORRIDO(A))</p>	<p>SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VANESSA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) DIVA NATHALY SILVA DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) HERON DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO)</p>
<p>ANILTON CESAR MOTA DOS SANTOS (RECORRIDO(A))</p>	<p>SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VANESSA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) DIVA NATHALY SILVA DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) HERON DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO)</p>
<p>NADSON CALDEIRA DA SILVA PIMENTEL (RECORRIDO(A))</p>	<p>SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VANESSA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) DIVA NATHALY SILVA DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) HERON DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO)</p>

<p>JOSIEL PEREIRA LIMA (RECORRIDO(A))</p>	<p>SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VANESSA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) DIVA NATHALY SILVA DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) HERON DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO)</p>
<p>BARTOLOMEU MELO BATISTA (RECORRIDO(A))</p>	<p>SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) DIVA NATHALY SILVA DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) HERON DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO)</p>
<p>SERGIO DE SOUZA GUERREIRO (RECORRIDO(A))</p>	<p>SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VANESSA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) DIVA NATHALY SILVA DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) HERON DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO)</p>
<p>CAMILA ANDRADE BATISTA (RECORRIDO(A))</p>	<p>SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) HERON DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO)</p>
<p>MARIA HOSANA FARIAS (RECORRIDO(A))</p>	<p>SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VANESSA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) DIVA NATHALY SILVA DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) HERON DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO)</p>

JOSE MOCA ALMEIDA (RECORRIDO(A))	<p>SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VANESSA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) DIVA NATHALY SILVA DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) HERON DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO)</p>
RONALDO VIEIRA SIQUEIRA (RECORRIDO(A))	<p>SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VANESSA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) DIVA NATHALY SILVA DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) HERON DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO)</p>
SEBASTIAO PEREIRA DE SOUSA FILHO (RECORRIDO(A))	<p>SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VANESSA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) DIVA NATHALY SILVA DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) HERON DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO)</p>
MARIA ROSA GUIMARAES PINHEIRO (RECORRIDO(A))	<p>SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) HERON DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO)</p>
DANIZEL MARQUES SOARES (RECORRIDO(A))	<p>SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) HERON DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO)</p>

JONI SOUZA DE JESUS (RECORRIDO(A))	<p>SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VANESSA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) DIVA NATHALY SILVA DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) HERON DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO)</p>
DORELI DA SILVA GOES (RECORRIDO(A))	<p>SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) HERON DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO)</p>
ANDREIA LARISSA CARDOSO ARAUJO (RECORRIDO(A))	<p>SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) HERON DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO)</p>
EDESIO MALENO DE OLIVEIRA MAIA (RECORRIDO(A))	<p>SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) HERON DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO)</p>
VALDENOR PEREIRA SARMENTO (RECORRIDO(A))	<p>SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) HERON DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO)</p>
DEVERSON AMARAL AMOEDO (RECORRIDO(A))	<p>SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) HERON DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO)</p>

MANOEL VITOR MORAIS (RECORRIDO(A))	SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) HERON DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO)
JOSINEI DA SILVA LIMA (RECORRIDO(A))	SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) SOCRATES GUIMARAES PINHEIRO (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral do Pará (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21144 158	10/09/2022 12:30	<u>Acórdão</u>	Acórdão



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ**

ACÓRDÃO Nº 33.344

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600537-26.2020.6.14.0105 - Juruti - PARÁ.

RELATORA DESIGNADA: Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATOR ORIGINÁRIO: Juiz Edmar Silva Pereira.

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - JURUTI - PA - MUNICIPAL.

ADVOGADO: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA - OAB/PA10516-A.

RECORRIDO(A): AVANTE - JURUTI - PA - MUNICIPAL.

ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA2774-A.

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - OAB/PA21059-A.

ADVOGADO: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - OAB/PA17317-A.

ADVOGADO: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - OAB/PA15168-A.

ADVOGADO: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB/PA12985-A.

ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - OAB/PA9116-A.

ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604-A.

ADVOGADO: MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS - OAB/PA9578.

ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO - OAB/PA4572-A.

ADVOGADO: HERON DE SOUSA COELHO - OAB/PA10633-A.

RECORRIDO(A): MAISSA TRINDADE DA SILVA.

ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA2774-A.

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - OAB/PA21059-A.

ADVOGADO: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - OAB/PA17317-A.

ADVOGADO: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - OAB/PA15168-A.

ADVOGADO: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB/PA12985-A.

ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - OAB/PA9116-A.

ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604-A.

ADVOGADO: ANA PAULA CARDOSO SARMENTO - OAB/PA0020180.

ADVOGADO: VANESSA DOS SANTOS SOARES - OAB/PA30428.

ADVOGADO: DIVA NATHALY SILVA DE ALMEIDA LINS - OAB/PA0028063.

ADVOGADO: HERON DE SOUSA COELHO - OAB/PA10633-A.

ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO - OAB/PA4572-A.

RECORRIDO(A): JOEL BATISTA VITOR.

ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA2774-A.

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - OAB/PA21059-A.

ADVOGADO: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - OAB/PA17317-A.

ADVOGADO: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - OAB/PA15168-A.

ADVOGADO: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB/PA12985-A.



ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - OAB/PA9116-A.
ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604-A.
ADVOGADO: VANESSA DOS SANTOS SOARES - OAB/PA30428.
ADVOGADO: DIVA NATHALY SILVA DE ALMEIDA LINS - OAB/PA0028063.
ADVOGADO: HERON DE SOUSA COELHO - OAB/PA10633-A.
ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO - OAB/PA4572-A.
RECORRIDO(A): MARIA AMELIA CORDEIRO PIMENTEL.
ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA2774-A.
ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - OAB/PA21059-A.
ADVOGADO: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - OAB/PA17317-A.
ADVOGADO: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - OAB/PA15168-A.
ADVOGADO: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB/PA12985-A.
ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - OAB/PA9116-A.
ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604-A.
ADVOGADO: VANESSA DOS SANTOS SOARES - OAB/PA30428.
ADVOGADO: DIVA NATHALY SILVA DE ALMEIDA LINS - OAB/PA0028063.
ADVOGADO: HERON DE SOUSA COELHO - OAB/PA10633-A.
ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO - OAB/PA4572-A.
RECORRIDO(A): ANILTON CESAR MOTA DOS SANTOS.
ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA2774-A.
ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - OAB/PA21059-A.
ADVOGADO: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - OAB/PA17317-A.
ADVOGADO: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - OAB/PA15168-A.
ADVOGADO: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB/PA12985-A.
ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - OAB/PA9116-A.
ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604-A.
ADVOGADO: VANESSA DOS SANTOS SOARES - OAB/PA30428.
ADVOGADO: DIVA NATHALY SILVA DE ALMEIDA LINS - OAB/PA0028063.
ADVOGADO: HERON DE SOUSA COELHO - OAB/PA10633-A.
ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO - OAB/PA4572-A.
RECORRIDO(A): NADSON CALDEIRA DA SILVA PIMENTEL.
ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA2774-A.
ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - OAB/PA21059-A.
ADVOGADO: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - OAB/PA17317-A.
ADVOGADO: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - OAB/PA15168-A.
ADVOGADO: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB/PA12985-A.
ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - OAB/PA9116-A.
ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604-A.
ADVOGADO: VANESSA DOS SANTOS SOARES - OAB/PA30428.
ADVOGADO: DIVA NATHALY SILVA DE ALMEIDA LINS - OAB/PA0028063.
ADVOGADO: HERON DE SOUSA COELHO - OAB/PA10633-A.
ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO - OAB/PA4572-A.
RECORRIDO(A): JOSIEL PEREIRA LIMA.
ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA2774-A.
ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - OAB/PA21059-A.
ADVOGADO: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - OAB/PA17317-A.
ADVOGADO: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - OAB/PA15168-A.
ADVOGADO: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB/PA12985-A.
ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - OAB/PA9116-A.



ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604-A.
ADVOGADO: VANESSA DOS SANTOS SOARES - OAB/PA30428.
ADVOGADO: DIVA NATHALY SILVA DE ALMEIDA LINS - OAB/PA0028063.
ADVOGADO: HERON DE SOUSA COELHO - OAB/PA10633-A.
ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO - OAB/PA4572-A.
RECORRIDO(A): BARTOLOMEU MELO BATISTA.
ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA2774-A.
ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - OAB/PA21059-A.
ADVOGADO: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - OAB/PA17317-A.
ADVOGADO: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - OAB/PA15168-A.
ADVOGADO: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB/PA12985-A.
ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - OAB/PA9116-A.
ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604-A.
ADVOGADO: DIVA NATHALY SILVA DE ALMEIDA LINS - OAB/PA0028063.
ADVOGADO: HERON DE SOUSA COELHO - OAB/PA10633-A.
ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO - OAB/PA4572-A.
RECORRIDO(A): CAMILA ANDRADE BATISTA.
ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA2774-A.
ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - OAB/PA21059-A.
ADVOGADO: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - OAB/PA17317-A.
ADVOGADO: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - OAB/PA15168-A.
ADVOGADO: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB/PA12985-A.
ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - OAB/PA9116-A.
ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604-A.
ADVOGADO: HERON DE SOUSA COELHO - OAB/PA10633-A.
ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO - OAB/PA4572-A.
RECORRIDO(A): MARIA HOSANA FARIAS.
ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA2774-A.
ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - OAB/PA21059-A.
ADVOGADO: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - OAB/PA17317-A.
ADVOGADO: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - OAB/PA15168-A.
ADVOGADO: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB/PA12985-A.
ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - OAB/PA9116-A.
ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604-A.
ADVOGADO: VANESSA DOS SANTOS SOARES - OAB/PA30428.
ADVOGADO: DIVA NATHALY SILVA DE ALMEIDA LINS - OAB/PA0028063.
ADVOGADO: HERON DE SOUSA COELHO - OAB/PA10633-A.
ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO - OAB/PA4572-A.
RECORRIDO(A): MARIA ROSA GUIMARAES PINHEIRO.
ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA2774-A.
ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - OAB/PA21059-A.
ADVOGADO: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - OAB/PA17317-A.
ADVOGADO: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - OAB/PA15168-A.
ADVOGADO: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB/PA12985-A.
ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - OAB/PA9116-A.
ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604-A.
ADVOGADO: HERON DE SOUSA COELHO - OAB/PA10633-A.
ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO - OAB/PA4572-A.
RECORRIDO(A): DANIZEL MARQUES SOARES.



ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA2774-A.
ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - OAB/PA21059-A.
ADVOGADO: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - OAB/PA17317-A.
ADVOGADO: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - OAB/PA15168-A.
ADVOGADO: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB/PA12985-A.
ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - OAB/PA9116-A.
ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604-A.
ADVOGADO: HERON DE SOUSA COELHO - OAB/PA10633-A.
ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO - OAB/PA4572-A.
RECORRIDO(A): JONI SOUZA DE JESUS.
ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA2774-A.
ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - OAB/PA21059-A.
ADVOGADO: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - OAB/PA17317-A.
ADVOGADO: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - OAB/PA15168-A.
ADVOGADO: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB/PA12985-A.
ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - OAB/PA9116-A.
ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604-A.
ADVOGADO: VANESSA DOS SANTOS SOARES - OAB/PA30428.
ADVOGADO: DIVA NATHALY SILVA DE ALMEIDA LINS - OAB/PA0028063.
ADVOGADO: HERON DE SOUSA COELHO - OAB/PA10633-A.
ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO - OAB/PA4572-A.
RECORRIDO(A): DORELI DA SILVA GOES.
ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA2774-A.
ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - OAB/PA21059-A.
ADVOGADO: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - OAB/PA17317-A.
ADVOGADO: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - OAB/PA15168-A.
ADVOGADO: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB/PA12985-A.
ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - OAB/PA9116-A.
ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604-A.
ADVOGADO: HERON DE SOUSA COELHO - OAB/PA10633-A.
ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO - OAB/PA4572-A.
RECORRIDO(A): ANDREIA LARISSA CARDOSO ARAUJO.
ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA2774-A.
ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - OAB/PA21059-A.
ADVOGADO: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - OAB/PA17317-A.
ADVOGADO: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - OAB/PA15168-A.
ADVOGADO: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB/PA12985-A.
ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - OAB/PA9116-A.
ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604-A.
ADVOGADO: HERON DE SOUSA COELHO - OAB/PA10633-A.
ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO - OAB/PA4572-A.
RECORRIDO(A): SERGIO DE SOUZA GUERREIRO.
ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA2774-A.
ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - OAB/PA21059-A.
ADVOGADO: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - OAB/PA17317-A.
ADVOGADO: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - OAB/PA15168-A.
ADVOGADO: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB/PA12985-A.
ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - OAB/PA9116-A.
ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604-A.



ADVOGADO: VANESSA DOS SANTOS SOARES - OAB/PA30428.
ADVOGADO: DIVA NATHALY SILVA DE ALMEIDA LINS - OAB/PA0028063.
ADVOGADO: HERON DE SOUSA COELHO - OAB/PA10633-A.
ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO - OAB/PA4572-A.
RECORRIDO(A): JOSE MOCA ALMEIDA.
ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA2774-A.
ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - OAB/PA21059-A.
ADVOGADO: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - OAB/PA17317-A.
ADVOGADO: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - OAB/PA15168-A.
ADVOGADO: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB/PA12985-A.
ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - OAB/PA9116-A.
ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604-A.
ADVOGADO: VANESSA DOS SANTOS SOARES - OAB/PA30428.
ADVOGADO: DIVA NATHALY SILVA DE ALMEIDA LINS - OAB/PA0028063.
ADVOGADO: HERON DE SOUSA COELHO - OAB/PA10633-A.
ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO - OAB/PA4572-A.
RECORRIDO(A): RONALDO VIEIRA SIQUEIRA.
ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA2774-A.
ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - OAB/PA21059-A.
ADVOGADO: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - OAB/PA17317-A.
ADVOGADO: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - OAB/PA15168-A.
ADVOGADO: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB/PA12985-A.
ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - OAB/PA9116-A.
ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604-A.
ADVOGADO: VANESSA DOS SANTOS SOARES - OAB/PA30428.
ADVOGADO: DIVA NATHALY SILVA DE ALMEIDA LINS - OAB/PA0028063.
ADVOGADO: HERON DE SOUSA COELHO - OAB/PA10633-A.
ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO - OAB/PA4572-A.
RECORRIDO(A): SEBASTIAO PEREIRA DE SOUSA FILHO.
ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA2774-A.
ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - OAB/PA21059-A.
ADVOGADO: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - OAB/PA17317-A.
ADVOGADO: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - OAB/PA15168-A.
ADVOGADO: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB/PA12985-A.
ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - OAB/PA9116-A.
ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604-A.
ADVOGADO: VANESSA DOS SANTOS SOARES - OAB/PA30428.
ADVOGADO: DIVA NATHALY SILVA DE ALMEIDA LINS - OAB/PA0028063.
ADVOGADO: HERON DE SOUSA COELHO - OAB/PA10633-A.
ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO - OAB/PA4572-A.
RECORRIDO(A): EDESIO MALENO DE OLIVEIRA MAIA.
ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA2774-A.
ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - OAB/PA21059-A.
ADVOGADO: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - OAB/PA17317-A.
ADVOGADO: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - OAB/PA15168-A.
ADVOGADO: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB/PA12985-A.
ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - OAB/PA9116-A.
ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604-A.
ADVOGADO: HERON DE SOUSA COELHO - OAB/PA10633-A.



ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO - OAB/PA4572-A.
RECORRIDO(A): VALDENOR PEREIRA SARMENTO.
ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA2774-A.
ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - OAB/PA21059-A.
ADVOGADO: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - OAB/PA17317-A.
ADVOGADO: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - OAB/PA15168-A.
ADVOGADO: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB/PA12985-A.
ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - OAB/PA9116-A.
ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604-A.
ADVOGADO: HERON DE SOUSA COELHO - OAB/PA10633-A.
ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO - OAB/PA4572-A.
RECORRIDO(A): DEVERSON AMARAL AMOEDO.
ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA2774-A.
ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - OAB/PA21059-A.
ADVOGADO: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - OAB/PA17317-A.
ADVOGADO: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - OAB/PA15168-A.
ADVOGADO: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB/PA12985-A.
ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - OAB/PA9116-A.
ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604-A.
ADVOGADO: HERON DE SOUSA COELHO - OAB/PA10633-A.
ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO - OAB/PA4572-A.
RECORRIDO(A): MANOEL VITOR MORAIS.
ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA2774-A.
ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - OAB/PA21059-A.
ADVOGADO: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - OAB/PA17317-A.
ADVOGADO: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - OAB/PA15168-A.
ADVOGADO: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB/PA12985-A.
ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - OAB/PA9116-A.
ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - OAB/PA11604-A.
ADVOGADO: HERON DE SOUSA COELHO - OAB/PA10633-A.
ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO - OAB/PA4572-A.
RECORRIDO(A): JOSINEI DA SILVA LIMA.
ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA2774-A.
ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - OAB/PA21059-A.
ADVOGADO: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - OAB/PA17317-A.
ADVOGADO: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - OAB/PA15168-A.
ADVOGADO: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB/PA12985-A.
ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - OAB/PA9116-A.
ADVOGADO: SOCRATES GUIMARAES PINHEIRO - OAB/PA29129-B-A.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO
JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2020.
CARGO PROPORCIONAL. CHAPA. VEREADOR.
COTA DE GÊNERO. FRAUDE. NÚMERO DE
CANDIDATURAS. ARREDONDAMENTO. REGRA.
FRAÇÃO. PRÓXIMO NÚMERO INTEIRO.
CANDIDATA. CANDIDATURA FICTÍCIA.



RECURSOS. NÃO ARRECADAÇÃO. GASTOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA. ATOS DE CAMPANHA. NÃO REALIZAÇÃO. VOTAÇÃO ZERADA. CONJUNTO PROBATÓRIO. VÁRIOS ELEMENTOS. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. FRAUDE. CONSTATAÇÃO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. ANULAÇÃO. ELEITOS. CASSAÇÃO. DEMAIS CONSEQUÊNCIAS. PROVIMENTO. SENTENÇA. REFORMA. PROCEDÊNCIA.

1 – O arredondamento do número fracionado de candidaturas, quando a questão se tratar de cota de gênero, segue sempre a regra de se igualar ao próximo número inteiro (inteligência do § 3º do artigo 17 da Resolução do TSE n. 23.609/2019); portanto, no exemplo de se tratar de 6,3 candidatos, considerar-se-á que corresponde a 7 candidaturas.

2 – A obediência à regra do percentual exigido para a cota de gênero é aferida no momento do protocolamento dos registros de candidatura ou das substituições; entretanto, sempre durante a campanha eleitoral, o que equivale dizer que alterações desse percentual na fase pós-campanha não conformam infringência à norma.

3 – O conjunto dos vários elementos fáticos comprovados de que determinada candidatura não possui sequer verossimilhança – inexistência de arrecadação de recursos, falta de gastos na campanha, atos de campanha ausentes aliados a sequer menção à candidatura na rede social da candidata em contexto ainda mais revelador (pandemia) e votação zerada – corresponde à prova robusta necessária para a constatação de fraude à cota de gênero.

4 – Ao se constatar fraude à cota de gênero, impõe-se a anulação do Drap da chapa proporcional, a cassação dos eleitos e demais consequências legais.

5 – Recurso provido para reformar a sentença e julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral – Aije.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer



do recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Desembargadores Luzia Nadja Guimarães Nascimento e Leonam Gondim da Cruz Júnior, a Juíza Federal Carina Cátia Bastos de Senna e os Juízes Álvaro José Norat de Vasconcelos, Diogo Seixas Condurú e Rafael Fecury Nogueira. Por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que foi acompanhada pela Juíza Federal Carina Cátia Bastos de Senna e pelos Juízes Diogo Seixas Condurú e Rafael Fecury Nogueira. Vencidos o Relator, o Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior e o Juiz Álvaro José Norat de Vasconcelos. Presidiu o julgamento a Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 30 de agosto de 2022.

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Relatora Designada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) nº: 0600537-26.2020.6.14.0105.

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - JURUTI - PA - MUNICIPAL

RECORRIDO(A): AVANTE - JURUTI - PA - MUNICIPAL

RECORRIDO(A): MAISSA TRINDADE DA SILVA

RECORRIDO(A): JOEL BATISTA VITOR

RECORRIDO(A): MARIA AMELIA CORDEIRO PIMENTEL

RECORRIDO(A): ANILTON CESAR MOTA DOS SANTOS

RECORRIDO(A): NADSON CALDEIRA DA SILVA PIMENTEL

RECORRIDO(A): JOSIEL PEREIRA LIMA

RECORRIDO(A): BARTOLOMEU MELO BATISTA

RECORRIDO(A): CAMILA ANDRADE BATISTA

RECORRIDO(A): MARIA HOSANA FARIAS

RECORRIDO(A): MARIA ROSA GUIMARAES PINHEIRO

RECORRIDO(A): DANIZEL MARQUES SOARES

RECORRIDO(A): JONI SOUZA DE JESUS

RECORRIDO(A): DORELI DA SILVA GOES

RECORRIDO(A): ANDREIA LARISSA CARDOSO ARAUJO

RECORRIDO(A): SERGIO DE SOUZA GUERREIRO

RECORRIDO(A): JOSE MOCA ALMEIDA

RECORRIDO(A): RONALDO VIEIRA SIQUEIRA

RECORRIDO(A): SEBASTIAO PEREIRA DE SOUSA FILHO

RECORRIDO(A): EDESIO MALENO DE OLIVEIRA MAIA



RECORRIDO(A): VALDENOR PEREIRA SARMENTO
RECORRIDO(A): DEVERSON AMARAL AMOEDO
RECORRIDO(A): MANOEL VITOR MORAIS
RECORRIDO(A): JOSINEI DA SILVA LIMA.

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Edmar Silva Pereira (Relator Originário): Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD de Juruti contra sentença prolatada pelo Juízo da 105ª Zona Eleitoral – Juruti – PA (ID 20997481), que julgou a ação de investigação judicial eleitoral improcedente por falta de provas da fraude à cota de gênero, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em sede recursal (ID 20997489), o recorrente alega que a sentença merece reforma, conforme fatos expostos:

1. “conforme documentos de fls. ID 101774800, o Juiz Mirim, julgou improvido a AIJE, com argumentos frágeis e que não condizem com a realidade dos fatos, pois nos autos existem um conjunto de provas idôneas suficiente comprovando a fraude de cota de gênero”;

2. “o pedido de cassação do diploma outorgado do Recorrido eleito **JOEL BATISTA VITOR** e de ilegitimidade deste e dos demais Recorridos por 8 anos, haja vista a ocorrência de causa, cuja prova se produziu nos autos, e que foi analisada de forma extremamente superficial na sentença recorrida”;

3. “há que se considerar a gravidade apontada em documentos produzidos e juntados na inicial com documentos de IDS 54665677, 54622282, 54622284, 54622283, 54622285, 54622286, 54622287, 54622288, 54622289, 54622290, 54622291, 54622292, 54622296, 54622293, 54622294, 54622298, 54622295, 54622297, 54622299, 54622300, 54642951, 54642952, 54642953, 54642954, 54642955, 54642956, 54642957, 54642958, 54642959 e 54642960, o qual indica a inexistência de propaganda eleitoral presencial e redes sócias, não prestação de contas e resultado final das eleições em que a candidata obteve “zero votos”, vale dizer comprovando a fraude da cota de gênero”;

4. “ao contrário do fundamentado na sentença recorrida, o conjunto de provas no autos compostos de falta de propaganda política, falta de prestação de contas e obtendo “zero votos” demonstra sim a comprovação da fraude da cota de gênero. Portanto, os Recorridos valeu-se fraude na cota de gênero ao colocar uma candidata fictícia”;

5. “vale destacar que o período de campanha nas eleições municipais teve um período do dia 27 de setembro até 14 de novembro, portanto a “candidata” MAISSA TRINDADE DA SILVA teve tempo suficiente para fazer propaganda eleitoral presencial ou nas redes sociais, pois a vedação pelo TRE de propaganda política foi apenas de 5 de novembro a 14 de novembro, com isso concluindo que 38 (trinta e oito) dias para fazer



propaganda de forma presencial obedecendo a leis sanitárias e todo o tempo de período de propaganda para usar as redes sociais”;

6. “ na verdade durante a campanha eleitoral o qual iniciou-se no dia 27 de setembro de 2020, a “candidata” MAISSA TRINDADE DA SILVA não concorreu de fato, pois não fazia campanha e não buscava os votos dos eleitores. Cogitando a hipótese de candidatura fictícia, apresentada apenas para preencher a cota de gênero e, com isso, possibilitar a participação do Partido - nas eleições proporcionais”;

7. “nas redes sociais também o período de campanha foi de 27 de setembro até 14 de novembro e a resolução do TER não vedou tal propaganda política, inclusive na inicial consta o link e print da página o qual inexistia qualquer campanha política. Salienta-se como antes já falado que a candidata não votou nem nela própria, pois obteve “zero votos”, com isso fortalecendo junto com a falta de propaganda política e falta de prestação de contas de que era uma mera candidata fictícia. Outro detalhe é a falta de material gráfico de propaganda política por parte da Candidata e que os Recorridos nem sequer juntaram algum material para provarem contrariamente nossa argumentação. Não restou dúvida, portanto, que o Primeiro Recorrido registrou a candidata apenas para cumprir FORMALMENTE a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, qual seja, a formação da sua lista de candidatos ao Legislativo com pelo menos 30% de mulheres” (sic).

Requer ainda em fase recursal a concessão de tutela jurisdicional antecipada para a imediata suspensão do mandato do vereador eleito JOEL BATISTA VITOR, justificando que o perigo da demora levará ao acusado de fraude o usufruto do cargo que conseguiu de forma ilícita.

Finaliza pugnando além da concessão de liminar antecipada, a anulação de todos os votos do PARTIDO AVANTE e seus candidatos, e no mérito, o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença de primeiro grau.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 20997493) alegando que não deve prosperar as afirmativas do recorrente por falta de provas robustas que configurem a previsão legal.

Afirmam ainda, que foi a primeira vez que a senhora Maíssa Trindade da Silva participou de um pleito eleitoral, cercada de diversas dúvidas relacionadas às regras de campanha, principalmente quanto à divulgação nas redes sociais.

Com relação à campanha de rua, por causa da pandemia da COVID-19, a candidata optou por não se arriscar em atos que ficasse exposta ao vírus, resguardando a sua saúde e de sua família, além do fato de priorizar sua atividade profissional e não possuir recursos próprios para prática de atos de campanha.

Sustentam ainda os recorridos que:

1. “o fato de a senhora Maíssa não utilizar sua página no Facebook para fins eleitorais, não configura nenhuma irregularidade, afinal, a internet é uma opção aos candidatos, NÃO, uma regra” (sic);



2. “no que tange ao fato de ter zerado nas urnas, vale ressaltar que o voto é secreto (sufrágio universal), não se pode, portanto, prever quantos votos um determinado candidato irá auferir nas urnas, fato que em si iria de encontro ao sigilo do voto secreto. E ainda, o eleitor, mesmo sendo candidato, é livre para fazer sua opção” (sic);

3. “ressalta-se que apenas a candidata MAISSA que zerou. As demais mulheres do AVANTE escassos votos tiveram e não significou fraude ao processo eleitoral” (sic);

4. “afirmar que o fato de não ter auferido voto é prova para fraude nas eleições, é grave ofensa ao sistema eleitoral, devendo-se considerar e respeitar a vontade dos eleitores, estes que possuem direito assegurado ao voto secreto. Não se pode prevê qual candidato obterá número maior de votos, bem como aquele que receberá número menor”(sic);

5. “inexiste determinação legal que obrigue ao partido e aos demais candidatos exigir desempenho eleitoral objetivado como meta de cada candidatura, seja masculina, seja feminina. E claro a contestante Maíssa é, candidata menos experientes” (sic).;

6. “como se vê, para que se possa considerar comprovada a suposta fraude apontada pela agremiação Investigante, é preciso haver, nos autos, elementos de prova que evidenciem, de forma cabal, a adoção de subterfúgios destinados a preencher a lista proporcional com nomes femininos dissociados de qualquer ato volitivo genuíno por parte das candidatas. Não se pode confundir indícios, como votação inexpressiva ou zerada, renúncia, abandono informal da campanha, gastos ínfimos ou inexistentes, e omissão na prestação de contas com provas de conluio para frustrar o objetivo da cota de gênero, de viabilizar a participação de mulheres na disputa eleitoral” (sic);

7. “ a candidata MAISSA cumpriu com sua prestação de contas. Atos de campanha não se restringe a captação de votos. No caso em tela, a fraude está sendo alegada com base na votação zerada e na ausência de campanha da candidata MAISSA TRINDADE DA SILVA” (sic);

Ao final pugnam pelo indeferimento da tutela de urgência e pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta (ID 21014399) pelo provimento do recurso eleitoral, com reforma da sentença e procedência da AIJE por fraude na cota de gênero feminino nas Eleições proporcionais de 2020 do Município de Juruti/PA.

É o relatório.

VOTO



O Senhor Juiz Edmar Silva Pereira (Relator Originário): O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o conheço, e dou prosseguimento ao voto.

Ab initio, entendem os recorrentes que cabe a antecipação de tutela recursal com a devida concessão de liminar para suspensão do mandato do recorrido JOEL BATISTA VITOR.

Sabe-se que a concessão de tutela de urgência é medida de caráter excepcional, e, a teor do disposto no art. 300 do CPC/2015, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o pedido de antecipação deixei de apreciá-lo, considerando a necessidade da análise meritória, o que não cabe em sede de apreciação liminar, que é meramente perfunctória.

MÉRITO.

Conforme já relatado, os recorrentes alegam que a ausência de votos, a prestação de contas zeradas e inércia nas ações de campanha eleitoral da candidata MAISSA TRINDADE DA SILVA, seriam provas suficientes para configurar candidatura fictícia, com o objetivo de fraudar a composição mínima de 30% de mulheres, requisito indispensável para cumprimento formal de participação do partido AVANTE nas eleições proporcionais.

Definem os recorrentes que o partido AVANTE realizou uma manobra para enganar a Justiça Eleitoral e assim conseguir registrar o DRAP, caracterizando abuso de poder com potencialidade de influenciar a lisura do pleito.

O cerne da questão abrange a apuração de uma provável ocorrência de fraude definida pelo indício de candidatura fictícia visando o preenchimento do quantitativo regulamentado no percentual de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 10. (...)

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.



A definição pela legislação de um percentual mínimo teve o intuito de diminuir o desequilíbrio de candidaturas de cada sexo nas representações das casas legislativas, prevalecendo o entendimento da obrigatoriedade do cumprimento da garantia material oriunda da legislação eleitoral. A orientação jurisprudencial que provém do Tribunal Superior Eleitoral, traz que a obtenção inexpressiva ou nenhuma de votos por uma candidata, não realizar campanha eleitoral ou, ainda, apresentar prestação de contas sem movimentação financeira, são circunstâncias que conjuntamente ou isoladas, demonstram indícios de descumprimento da norma, mas não são suficientes para retratar fraude à cota de gênero.

Neste sentido, reproduzo abaixo os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

I – Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.

2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.

3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas



'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei".

II – Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio in dubio pro sufrágio

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193–92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, **imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97**, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio



político a outros candidatos.

7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.

8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental – seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos – se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. **Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.** III – Conclusão

10. Recursos especiais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CARGO DE VEREADOR. PRETENSÃO CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, QUE EXIGE



PROVA ROBUSTA PARA COMPROVAR FRAUDES DESSA NATUREZA. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A Corte regional, ao analisar os fatos e as provas constantes nos autos, concluiu que não ficou evidenciada a burla à regra constante do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas.

(...)

3. Além disso, a decisão da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, **que exige prova robusta para comprovar fraudes dessa natureza**. Precedente: AgR-REspe nº 278-72/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13.11.2018, DJe de 11.12.2018.

(RESPE: 00005586420166180013 CORONEL JOSÉ DIAS - PI, Relator Min. Og Fernandes, Publicado no DJE - em 09/08/2019, Página 99).

(Grifamos).

Outras cortes eleitorais também compartilham do mesmo entendimento, vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. ABUSO DE PODER. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE CANDIDATO A VEREADOR E DOS SUPLENTE DE PARTIDO POLÍTICO.

Segundo o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), do número de vagas resultante das regras previstas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. Pelo dispositivo legal, haverá fraude quando, no momento do registro de candidatura, é apresentada candidatura fictícia, enquanto, na verdade, o cidadão não tem intenção de se candidatar, de modo que se cumpra de forma



consciente e formal o percentual exigido pela legislação eleitoral. **A prova deve ser firme e não basta a constatação de reduzida quantidade de votos e de realização de campanha eleitoral de forma modesta. A candidata concorreu ao cargo de Vereador no município, não obteve voto nas eleições e não movimentou recurso estimável ou financeiro de campanha, não realizando propaganda eleitoral.** Declaração assinada pela candidata informou que expressou verbalmente seu desagrado com a situação e manifestou interesse de desistir da candidatura, sem informar a situação à Presidência da agremiação. O caderno probatório não permite concluir que tenha ocorrido fraude eleitoral na candidatura, bem como abuso de poder. Diante disso, por ausência de provas, os pedidos contidos na petição inicial da AIME devem ser julgados improcedentes.

RECURSO PROVIDO. (Recurso Eleitoral nº 060072043, Acórdão, Relator (a) Des. Marcelo Paulo Salgado, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 23/09/2021).

(grifo nosso)

De acordo com o entendimento de relatoria do Ministro Jorge Mussi (REspe nº 193-92/PI, de 17.9.2019, DJe de 4.10.2019), que virou *leading case* referente às chamadas fraudes à cota de gênero por candidaturas laranjas femininas, é necessária uma conjugação de ocorrências para o indicativo da ocorrência da fraude, quais sejam:

1. parentesco entre a candidata e outro candidato que disputa o mesmo cargo, pelo mesmo partido;
2. ausência de gastos eleitorais com publicidade;
3. falta de promoção de campanha;
4. realização de propaganda eleitoral em benefício de outro candidato ao mesmo cargo;
5. não comparecimento às urnas;
6. votação zerada ou inexpressiva;
7. reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota de gênero.



No entanto, as condutas não terão avaliação de maneira isolada por esta Justiça Eleitoral, mas avaliadas segundo os princípios das provas carreadas aos autos.

O ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto (REspe nº 060201638/PI, de 04.8.2020, DJe de 1.09.2020) ao afastar a ocorrência na decisão predita, disse: "Fraude não se presume".

Para caracterização do abuso de poder, de acordo com a balizada doutrina de José Jairo Gomes, haveria necessidade de ações que em desrespeito às normas fossem responsáveis por um resultado que manipulassem ou condicionassem o voto ou, ainda, influenciassem os cidadãos em determinada direção¹.

A prova da ocorrência de uma provável fraude deve ser robusta e considerar os elementos fáticos do caso.

A suposta realização de fraude deveria ter sido provada pelos recorrentes com a comprovação de um deliberado e inequívoco ajuste prévio de vontades entre o partido dos candidatos recorridos e a candidata MAISSA TRINDADE DA SILVA, com a intenção de burla ao sistema eleitoral, especificamente a norma regente da cota de gênero.

In casu, as provas carreadas aos autos não proporcionam uma análise e formação de juízo que permitam concluir que existem indícios suficientes que possam comprovar uma suposta simulação da candidatura de MAISSA TRINDADE DA SILVA, haja vista que para caracterização da fraude e do abuso de poder seria necessária a comprovação da má-fé, ou como citado anteriormente de um prévio ajuste, fatos esses não revelados na presente situação.

Consultando a divulgação de candidaturas e contas eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, a recorrida MAISSA TRINDADE DA SILVA, cujo nome de registro era MAYSSA TRINDADE, apresenta em seu processo de prestação de contas 0600543-33.2020.6.14.0105, o valor de R\$-197,50 (cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos), referente a confecção de 5.000 (cinco mil) santinhos de propaganda dobrada "vereador e prefeito", referente a doação de recursos do candidato a Prefeito daquele município, Henrique Gomes Costa:



TIPO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Final				
			Controle: 707291304774PA7262481	
ELEIÇÕES 2020	Unidade Eleitoral: JURUTI - PA	CNPJ: 39.101.369/0001-26		
	Nome: MAISSA TRINDADE DA SILVA			
	Nº do Candidato: 70729 Partido: 70 - AVANTE	Candidatura: Vereador		
Receitas Estimáveis em Dinheiro				
DATA: 29/10/2020	Nº RECIBO: 707291304774PA000001E	VALOR: R\$ 197,50		
CÓDIGO: 1.3	TIPO DA DOAÇÃO: Recursos de outros candidatos			
CPF/CNPJ: 39.212.397/0001-10	DOADOR: ELEIÇÕES 2020 MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA PREFEITO			
ESPÉCIE DOC: Outro	Descrição: TERMO DE DOAÇÃO ESTIMADA NA FORMA DE	NÚMERO: 352020		
Descrição/Avaliação das receitas estimadas(Quantidade, valor unitário do bem recebido e fonte de avaliação):				
Natureza do Recurso/Descrição		Quantidade	Valor unitário	Fonte de Avaliação
Publicidade por materiais impressos/SANTINHOS DA PROPAGANDA DOBRADA VEREADOR E PREFEITO (EM MILHEIROS)		5,000	39,500000	Rateio de conta / fatura
TOTAL: R\$ 197,50				

Através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, é possível a verificação da nota fiscal que gerou a despesa com os santinhos da propaganda dobrada:



Chave de Acesso	Número NF-e	Versão
15-2010-22.823.245/0001-51-55-001-000.000.500-160.929.544-4	500	4.00

Dados da NF-e

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora de Saída ou da Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	1	500	29/10/2020 17:44:00-03:00	29/10/2020 17:44:00-03:00	15.000,00

Emitente

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
22.823.245/0001-51	MARIA O S E SILVA	154927562	PA

Destinatário

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
39.212.397/0001-10	ELEICAO 2020 MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA PREFEITO		PA
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador	
1 - Operação Interna	0 - Normal	1 - Operação presencial	

Emissão

Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
D - sem aplicativo do Contribuinte	1.20.4.1	1 - Normal	1 - Normal
Natureza da Operação	Tipo da Operação	Forma de Pagamento	Digest Value da NF-e
VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA	1 - Saída		s38ozqlyEUQESmLKN7aE/KRnA=

Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)

Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	315200034554178	29/10/2020 às 17:47:13-03:00	29/10/2020 às 18:00:05

Dados do Emitente

Nome / Razão Social	Nome Fantasia
MARIA O S E SILVA	GRAFICA JURUTI
CNPJ	Endereço
22.823.245/0001-51	RUA DA SAUDE,
Bairro / Distrito	CEP
BOM PASTOR	68170-000
Município	Telefone
1503903 - JURUTI	(93)9160-3088
UF	País
PA	1058 - BRASIL
Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do Substituto Tributário
154927562	
Inscrição Municipal	Município de Ocorrência do Fato Gerador do ICMS



22/04/2022 12:32

Portal da Nota Fiscal Eletrônica

CNAE Fiscal	1503903
Código de Regime Tributário	1 - Simples Nacional

Dados do Destinatário

Nome / Razão Social		
ELEICAO 2020 MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA PREFEITO		
CNPJ	Endereço	
39.212.387/0001-10	TV RUI BARBOSA, 180	
Bairro / Distrito	CEP	
MARACANA	68170-000	
Município	Telefone	
1503903 - JURUTI		
UF	País	
PA	1058 - BRASIL	
Indicador IE	Inscrição Estadual	Inscrição SUFRAMA
02 - Contribuinte isento de Inscrição no cadastro de Contribuintes do ICMS		
IM	E-mail	
	leoria_pt@hotmail.com	

Dados dos Produtos e Serviços

Num.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor(R\$)
1	SANTINHO 7X10 ELEICAO 2020 MI ABEL DUTRA/HENRIQUE	5,0000	LIN	197,50
Código do Produto	Código NCM	Código CEST		
331	94056000	2112200		
Indicador de Escala Relevante	CNPJ do Fabricante da Mercadoria		Código de Benefício Fiscal na UF	
Código EX da TIPI	CFOP	Outras Despesas Acessórias		
	5102			
Valor de Desconto	Valor Total do Frete	Valor do Seguro		
Indicador de Composição do Valor Total da NF-e				
1 - O valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)				
Código EAN Comercial	Unidade Comercial	Quantidade Comercial		
SEM GTIN	LIN	5,0000		
Código EAN Tributável	Unidade Tributável	Quantidade Tributável		
SEM GTIN	LIN	5,0000		
Valor unitário de comercialização	Valor unitário de tributação			
39,5000000000	39,5000000000			
Número do pedido de compra	Item do pedido de compra	Valor Aproximado dos Tributos		
Número da FCI				

www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaImpressao.aspx?tipoConsulta=resumo&ip=U1BXaU9JL01UcVNIY1ArHVYQdZGw5TUjWfEUwENCY... 2/8



Assinado eletronicamente por: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO - 10/09/2022 12:30:57
<https://pje.trf-pa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2209101230569260000020963908>
 Número do documento: 2209101230569260000020963908

Num. 21144158 - Pág.

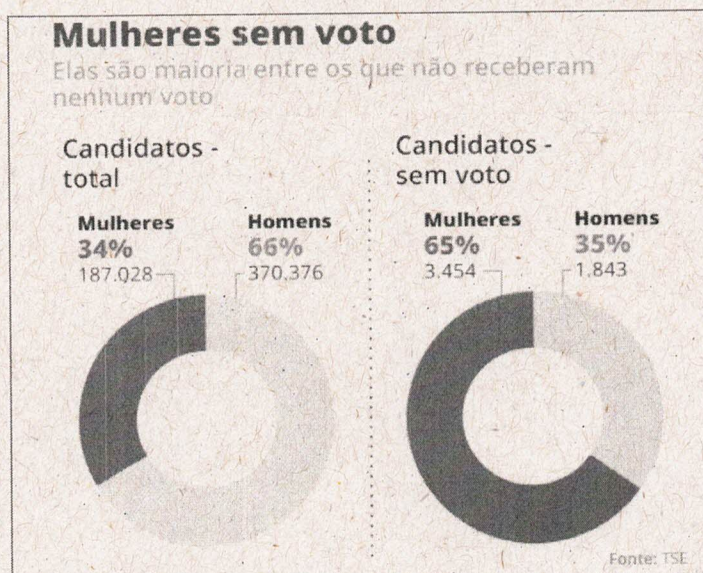
0 - Nacional		102 - Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito	
Imposto Sobre Produtos Industrializados			
Classe de Enquadramento	Código de Enquadramento	Código do Seto	
	999		
CNPJ do Produtor	Qtd. Seto	CST	
		53-Saída não-tributada	
Qtd Total Unidade Padrão	Valor por Unidade	Valor IPI	
Base de Cálculo	Alíquota		
PIS			
CST			
08 - Operação Sem Incidência da Contribuição			
COFINS			
CST			
08 - Operação Sem Incidência da Contribuição			
46	SANTINHO 7X10 ELEICAO 2020 MI MAISSA T/HENRIQUE	5,0000	UN 197,50
Código do Produto	Código NCM	Código CEST	
350	94058000	2112200	
Indicador de Escala Relevante	CNPJ do Fabricante da Mercadoria	Código de Benefício Fiscal na UF	
Código EX da TIPI	CFOP	Outras Despesas Acessórias	
	5102		
Valor do Desconto	Valor Total da Frete	Valor do Seguro	
Indicador de Composição do Valor Total da NF-e			
1 - O valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)			
Código EAN Comercial	Unidade Comercial	Quantidade Comercial	
SEM GTIN	UN	5,0000	
Código EAN Tributável	Unidade Tributável	Quantidade Tributável	
SEM GTIN	UN	5,0000	
Valor unitário de comercialização	Valor unitário de tributação		
39,5000000000	39,5000000000		
Número do pedido de compra	Item do pedido de compra	Valor Aproximado dos Tributos	
Número da FCI			
ICMS Normal e ST			
Origem da Mercadoria	Código de Situação da Operação - Simples Nacional		
0 - Nacional	102 - Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito		

Diante da comprovação da referida despesa, há uma presunção de que a recorrida tenha realizado propaganda eleitoral através de santinhos, mesmo que a despesa tenha sido através de doação de outro candidato.

Mister salientar que nas eleições de 2020, conforme dados estatísticos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, mais de 5.000 (cinco mil) candidatos não receberam



nenhum voto, e desse total 65% são mulheres, apesar de considerarmos que tivemos um universo de apenas 33% de candidaturas femininas, conforme representação infográfica:



A circunstância da candidata obter votação zerada, por mais que seja indício, não se torna uma condição suficiente para caracterizar uma fraude ao pleito, sujeita as consequências de restrição de direitos políticos apoiado em mera suspeita, conforme entendimento da jurisprudência:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATA QUE DESISTE DA CANDIDATURA DURANTE A CAMPANHA. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos



diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019).

2. A apresentação de extrato de votação zerada como único elemento de prova é insuficiente para a demonstração inequívoca do cometimento da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. Na espécie, restou comprovado que a candidata praticou atos de campanha, participou de comícios, tendo desistido, posteriormente, de sua candidatura ao cargo de Vereador, o que impede que se conclua pela intenção fraudulenta no momento do pedido de seu registro de candidatura e, por consectário, o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero.

4. É requisito de demonstração da divergência jurisprudencial autorizadora do manejo de recurso especial eleitoral o cotejo analítico entre a situação fática dos acórdãos paradigmas e aquele que pretende ver reformado, como preconiza a Súmula nº 28 deste Tribunal, condição que não foi preenchida no caso concreto, visto que os recorrentes limitaram-se a transcrever as ementas de acórdãos de tribunais regionais.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 74789, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 161, Data 13/08/2020, Página 218-225).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES 2016. PREENCHIMENTO DO PERCENTUAL DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. COTA DE GÊNERO. ARTIGO 10 NO §3º DA LEI Nº 9.504/97. FRAUDE NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DE EFETIVA PROVA. AUSÊNCIA DE VOTOS E DE ATOS SIGNIFICATIVOS DE CAMPANHA MOTIVOS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

(...)



4. A inexpressiva quantidade de votos e ausência de gastos com campanha não são suficientes para provar cabalmente a existência da fraude nas candidaturas da coligação recorrida

(...)

6. O fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

7. Recurso conhecido e desprovido.
(Recurso Eleitoral n 337, ACÓRDÃO n 30175 de 13/06/2019, Relator(a) AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 167, Data 11/09/2019, Página 2-3).

(Grifo nosso).

Com efeito, também não cabe o argumento levantado pela Procuradoria Regional Eleitoral, de que o juízo zonal tenha considerado as 23 candidaturas para a definição do percentual previsto no §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, ao invés das 21 candidaturas aptas, pois ainda que se utilizasse tal numerário (21), o percentual de 30% sobre 21 corresponde a 6,3 candidatos, e conforme disposto no § 4º do mesmo dispositivo, em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior, ou seja, 6,3 pode-se desprezar a fração de 0,3 e considerar que apenas 6 (seis) candidatas atendem ao percentual legal exigido, número atendido na presente caso (6 candidatas mulheres do partido)..

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as assembleias legislativas e as câmaras municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo



§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Desse modo, infere-se que as provas produzidas carecem de robustez suficiente para demonstrar a ocorrência de fraude à cota de gênero, resultando na ausência de prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, atraindo neste caso a incidência do princípio do *in dubio pro sufrágio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser sobretudo tutelada pela Justiça Eleitoral.

Dessa forma, diante dos fatos expostos, firmo a convicção que não ficou demonstrada a fraude e abuso de poder reportados na inicial, uma vez que não foram apresentados elementos probatórios robustos capazes de sustentar as ilações apontadas nos autos.

Pelo exposto, CONHEÇO o recurso e, no mérito, voto pelo DESPROVIMENTO, para manter integralmente a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

É como voto.

Belém, 30 de agosto de 2022.

Juiz Edmar Silva Pereira
Relator Originário

1 José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, São Paulo, 2020, p.729.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) nº: 0600537-26.2020.6.14.0105.

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - JURUTI - PA - MUNICIPAL

RECORRIDO(A): AVANTE - JURUTI - PA - MUNICIPAL

RECORRIDO(A): MAISSA TRINDADE DA SILVA

RECORRIDO(A): JOEL BATISTA VITOR

RECORRIDO(A): MARIA AMELIA CORDEIRO PIMENTEL

RECORRIDO(A): ANILTON CESAR MOTA DOS SANTOS
RECORRIDO(A): NADSON CALDEIRA DA SILVA PIMENTEL
RECORRIDO(A): JOSIEL PEREIRA LIMA
RECORRIDO(A): BARTOLOMEU MELO BATISTA
RECORRIDO(A): CAMILA ANDRADE BATISTA
RECORRIDO(A): MARIA HOSANA FARIAS
RECORRIDO(A): MARIA ROSA GUIMARAES PINHEIRO
RECORRIDO(A): DANIZEL MARQUES SOARES
RECORRIDO(A): JONI SOUZA DE JESUS
RECORRIDO(A): DORELI DA SILVA GOES
RECORRIDO(A): ANDREIA LARISSA CARDOSO ARAUJO
RECORRIDO(A): SERGIO DE SOUZA GUERREIRO
RECORRIDO(A): JOSE MOCA ALMEIDA
RECORRIDO(A): RONALDO VIEIRA SIQUEIRA
RECORRIDO(A): SEBASTIAO PEREIRA DE SOUSA FILHO
RECORRIDO(A): EDESIO MALENO DE OLIVEIRA MAIA
RECORRIDO(A): VALDENOR PEREIRA SARMENTO
RECORRIDO(A): DEVERSON AMARAL AMOEDO
RECORRIDO(A): MANOEL VITOR MORAIS
RECORRIDO(A): JOSINEI DA SILVA LIMA.

VOTO VENCEDOR

A Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora Designada): Pedi vista do presente feito para melhor apreciar as peças dos autos a fim de formar o meu convencimento, consoante melhor detalharei, **acerca da existência de comprovação de ocorrência da chamada “candidatura-laranja” ou candidatura fictícia ou com fraude à cota de gênero**, da candidata **MAISSA TRINDADE DA SILVA**, ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2020, pelo Partido Avante, do Município de Juruti-PA.

De início, cumpre destacar que a questão principal que ensejou o pedido de vistas repousa no argumento trazido pelo nobre relator em relação ao **arredondamento do número de candidaturas** formuladas pelo AVANTE, em seu Drap, nos seguintes termos:

Com efeito, também não cabe o argumento levantado pela Procuradoria Regional Eleitoral, de que o Juízo Zonal tenha considerado as 23 candidaturas para a definição do percentual previsto no §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, ao invés das 21 candidaturas aptas, pois ainda que se utilizasse tal numerário (21), o percentual de 30% sobre 21 corresponde a 6,3 candidatos, e conforme disposto no § 4º do mesmo dispositivo, em todos os cálculos, será sempre



desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior, ou seja, 6,3 pode-se desprezar a fração de 0,3 e considerar que apenas 6 (seis) candidatas atendem ao percentual legal exigido, número atendido na presente caso (6 candidatas mulheres do partido).

De pronto, afirmo que esta não é a solução que os autos reclamam, pois o arredondamento de número fracionado em relação ao cálculo da cota de gênero deverá se dar sempre para o próximo número inteiro, ou seja, na hipótese de 21 candidaturas, como exemplificou o d. relator, a fração de 30% corresponderia a 6,3 e assim arredondaria a exigência para o número de 7, para fins de observância do percentual mínimo. É o que dispõe o §3º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 17.

(...)

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

Firmado esse primeiro ponto, passo a análise do segundo aspecto que entendo deva ter maior atenção desta Corte.

Diz respeito à tese suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral em relação ao número de candidaturas inscritas versus deferidas para o Partido AVANTE, ou seja, até qual momento deva ser efetivada as substituições, sem que isso signifique inobservância às exigências legais da cota.

Nesse ponto, entendo que, quando o art. 10, §3º, estipula que *“Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento)*



para candidaturas de cada sexo" está asseverando que cada agremiação requeira registro de candidaturas dentro dos percentuais preconizados nesse dispositivo.

Note-se que, a entender-se diferentemente, ou seja, que o partido deva ser responsabilizado pelos deferimentos ou indeferimentos dos registros pedidos ou ainda que possa assegurar que todos ou apenas alguns dos seus inscritos serão deferidos, poderá resultar na absurda situação de que, eventualmente nenhum partido possa concorrer ao Pleito, haja vista que não se sabe previamente quais e quantas candidaturas requeridas serão deferidas, inclusive até na Corte Superior. Reproduzo jurisprudências que corroboram com esse entendimento:

AIJE - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

A aferição da obediência à reserva das vagas por cada sexo se dá no momento do julgamento do processo de DRAP, sendo que o indeferimento posterior de registros de candidatura ou renúncia quando esgotado o prazo de substituição não resulta em infringência à quota de gênero, salvo a comprovação de fraude.

(...)

(TRE-MG - RE: 060089396, Relator: Luiz Carlos Rezende e Santos, Data de Julgamento: 03/05/2021, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 06/05/2021).

Eleições 2018. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Citação por edital. Possibilidade. Interrogatório. Ausência de advertência. Direito ao silêncio. Nulidade relativa. Lícitude das provas obtidas. Procedimento Preparatório

Eleitoral. Fraude à cota de gênero. Ausência de conjunto probatório robusto. Ação julgada improcedente.

I - Restando infrutíferas diversas tentativas de citação pessoal, é cabível a citação por edital, com



fundamento no art. 256 do CPC.

II - A falta de informação acerca do direito de permanecer em silêncio constitui nulidade relativa, que demanda a demonstração de prejuízo para ser reconhecida.

III - São lícitas as provas obtidas por meio de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) quando disponibilizadas em juízo com oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

IV - A aferição da obediência à cota de gênero se dá no momento do julgamento do processo de DRAP, de modo que o indeferimento posterior de registros de candidatura ou renúncia quando esgotado o prazo de substituição não resulta em infringência ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

V - Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos diplomas dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97. Inocorrente tal hipótese, de rigor a improcedência do pedido.

VI - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo julgada improcedente.

(Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 060188637, Acórdão de , Relator(a) Des. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 201, Data 21/10/2021, Página 09/29)(grifo nosso).

Ou seja, a aferição do percentual mínimo de 30% deverá se dar a quando do protocolamento dos registros, ou substituições, mas sempre durante a campanha eleitoral, nunca após o pleito, quando não se pode mais fazer substituições. O objetivo da norma é que concorram efetivamente pelo menos 30% de mulheres/homens.

Tanto é assim, que a Resolução TSE nº 23.609/2019, no art. 17, §4º, estabelece que *“O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente **requeridas** pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de*



vagas remanescentes ou de substituição."

Destaquei a expressão "requeridas" no texto, a fim de evidenciar que o momento de aferição será o de pedido de Registro de Candidaturas pelo Partido, a quando do Requerimento de Registro das Candidaturas (RRC), **devendo ser observado ainda nas situações de substituições e vagas remanescentes**, porque essas circunstâncias igualmente se tratam de registros de candidatos(as), portanto previamente à realização do Pleito Eleitoral, a fim de que sejam disponibilizadas para a votação o número de candidatos que atendam aos percentuais da Lei.

Note-se que não se confunde o comando da norma com período pós-campanha, ressaltando que a considerar-se esse entendimento, poderíamos vir a ter inclusive inatendido o percentual do outro gênero (aquele que esteja em maior quantitativo), haja vista que não há como prever os indeferimentos, os recursos que serão providos e o resultado final dos processos requeridos.

No caso concreto, o partido teve duas candidaturas indeferidas, uma de cada gênero. Revela-se bastante observar que a candidata indeferida, MARIA AMELIA CORDEIRO PIMENTEL, ou TICA CORDEIRO, constou da Urna Eletrônica conforme se verifica do site do TSE em e na imagem abaixo destacada <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/04774/140001119607>, pois a sentença que lhe indeferiu o Registro (Processo 0600252-33.2020.6.14.0105) ocorreu somente em **10 de novembro de 2020** (<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600252-33.2020.6.14.0105>). Ou seja, a sentença que indeferiu o registro se deu em data que impossibilitava a substituição de candidatos. Vejamos:



A Eleição no ano de 2020, em decorrência da pandemia de Covid-19 ocorreu somente na data de 15 de novembro de 2020. Assim a sentença acima mencionada, que está disponível para acesso no endereço <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=PJE-ZONA/2020/11/10/18/10/7/0b8a8de1dae5c06b973c285b863f77ec39f48da81ac5965a766f8eab456fadb5> foi prolatada quando faltavam 5 (cinco) dias para a data do Pleito, quando não havia mais tempo hábil para realizar substituição.

Com efeito, a Lei das Eleições prevê a possibilidade de substituição dos candidatos, limitando a sua realização para se dar com antecedência de até 20 dias da data das Eleições, após o que não mais é permitida. Transcrevo o dispositivo, com grifos:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro **ou, ainda, tiver seu registro indeferido** ou cancelado.

(...)

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, **a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de**



candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Ademais, a decisão que indeferiu a candidata somente transitou em julgado no dia 18 de novembro de 2020 (<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600252-33.2020.6.14.0105>), portanto esteve sujeita a revisão/recurso até aquela data, ou seja, após as eleições 2020.

Assim, a quando da data do Pleito de 2020 o Partido AVANTE, em Juruti, contava, em tese, com 7 (sete) candidatas mulheres, atendendo o percentual da cota, se outra situação não se afigurasse nos autos.

Com relação ao candidato do sexo masculino cujo registro foi indeferido, trata-se de BARTOLOMEU MELO BATISTA, o BARTOLA, que também constou da urna, conforme se verifica em <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/04774/140001119609>. No seu processo de RRC nº 0600230-72.2020.6.14.0105, constata-se que a sentença de indeferimento se deu em 10 de novembro de 2020, mas transitou em julgado em 19 de novembro de 2020 (<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600230-72.2020.6.14.0105>), após as Eleições, portanto.



Ressalto que o sistema CAND no município de Juruti foi “fechado” no dia 2 de novembro de 2020, conforme as imagens abaixo reproduzidas, em que ambos os candidatos foram incluídos na urna na condição de “pendente de julgamento”.

Assim, vê-se que ambos os candidatos estiveram na urna eletrônica, disponíveis para a votação, haja vista que somente após o pleito transitou em julgado a decisão que lhes indeferiu os respectivos registros. Ainda que entendamos que a observância do mínimo de 30% deva ser mantida durante toda a campanha, isso implicaria afirmar que mesmo se houvesse indeferimento de candidaturas a substituição deveria manter a paridade exigida no §3º, contudo não há como efetuar substituição quando o indeferimento da candidatura ou seu trânsito em julgado ocorra após as eleições.





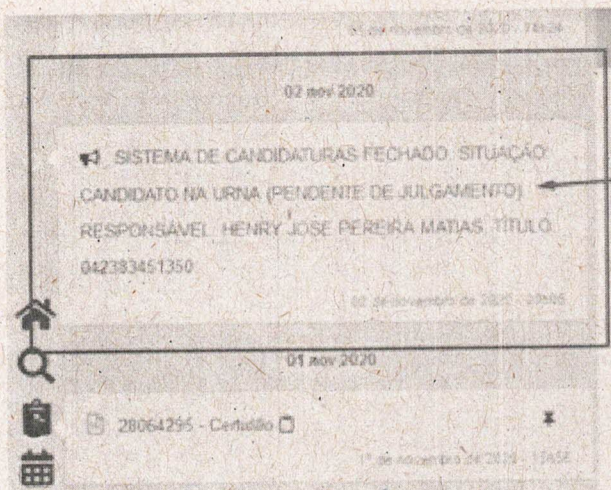
Classe judicial REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)
Assunto Registro de Candidatura - RRC - Candidato (11618) - Cargo: Vereador (11638)
Processo referência 06002133620206140105
Jurisdição JURLITI PA
Objeto Registro de Candidatura - RRC - Candidato - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PT DO B COMISSAO PROVISORIA - BARTOLOMEU MELO BATISTA
Autuação 25 set 2020
Ultima distribuição 25 set 2020
Valor da causa 0,00

● Polô ativo

AVANTE COMISSAO PROVISORIA - CNPJ: 25.461.844/0001-60 (REQUERENTE)

BARTOLOMEU MELO BATISTA - CPF: 757.099.292-04 (REQUERENTE)

ANA PAULA CARDOSO SARMENTO - OAB PA20180 - CPF: 942.947.632-72 (ADVOGADO)



CERTIFICO, para os devidos fins, que em razão de ter o PEREIRA MATIAS, servidor(a) da Justiça Eleitoral, lavrei e subscrevi eletr



Classe judicial REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

Assunto Registro de Candidatura - RRC - Candidato (11618)
Cargo - Vereador (11638)

Processo referência 06002133620206140105

Jurisdição JURUTIPA

Objeto Registro de Candidatura - RRC - Candidato - PARTIDO AVANTE COMISSAO PROVISORIA - MARIA AMELIA CORDEIRO PIMENTEL

Autuação 25 set 2020

Última distribuição 25 set 2020

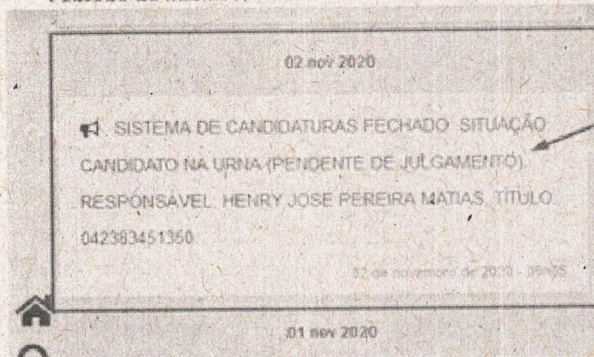
Valor da causa 0,00

Polo ativo

AVANTE COMISSAO PROVISORIA - CNPJ: 25.461.844/0001-60 (REQUERENTE)

MARIA AMELIA CORDEIRO PIMENTEL - CPF: 482.266.962-91 (REQUERENTE)

ELANE CHAVES DE LACERDA - OAB PA4939 - CPF: 462.032.812-04 (ADVOGADO)



REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600252-33.2020.6.14.0105

CERTIFICO, para os devidos fins, que em razão de ter c PEREIRA MATIAS, servidor(a) da Justiça Eleitoral, lavrei e subscrevi eletr

E quanto à manutenção da paridade entre os gêneros durante o curso da campanha, o que subteende que se houvesse o indeferimento com trânsito em julgado antes da Eleição, atraindo a obrigatoriedade de substituição para atendimento da cota legal.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa.



(...)

4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

(...)

Recurso especial parcialmente provido.

0000243-42.2012.6.18.0024 – RESPE – Recurso Especial Eleitoral nº 24342 – JOSÉ DE FREITAS – PI – Acórdão de 16/08/2016. Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva. DJE, Tomo 196, Data 11/10/2016.

Assim, acaso o partido tivesse disposto de tempo hábil e mesmo assim não houvesse realizado as duas substituições acima tratadas (20 dias antes do pleito) e esses indeferimentos ocasionassem a redução do percentual de candidatas mulheres para número fracionado, aí impor-se-ia o deferimento da AIJE, **sob esse fundamento**, haja vista que o número de candidatos remanescentes restaria em 21 e, com esse montante, o número de candidaturas femininas apto a atender o requisito do §3º do artigo 10, seriam 7.

É assim, porque, conforme destacado no início desse voto, o arredondamento de número fracionado deverá se dar para o próximo número inteiro, com fundamento no §3º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Passo agora à análise acerca da ocorrência da fraude quanto à cota de gênero imputada ao partido AVANTE, em relação à candidatura de candidata **MAISSA TRINDADE DA SILVA**.

A fraude à cota de gênero tem sido frequentemente trazido à discussão nesta Corte, e, como já pontuado em diversos julgados, a relevância da definição consiste na configuração de robustez da prova que deve embasar decisão que atinge mandato outorgado por votação popular legítima. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:



(...)

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

(...)

(TSE. RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 060201638 – Pedro Laurentino/PI. Acórdão de 04/08/2020. Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto. DJE de 01/09/2020).

A chamada “cota de gênero” consiste em exigência legal de reserva de vagas para candidaturas pelos Partidos, Coligações e Federações de, no mínimo, 30% para registro de candidaturas **do sexo masculino ou do feminino** em cada Drap.

Em que pese o teor da norma, trata-se de uma ação afirmativa, haja vista que as candidaturas historicamente são **predominantemente masculinas**, portanto o percentual mínimo não objetiva assegurar que haja 30% ao menos de homens dada a superioridade numérica das candidaturas masculinas, estando, em verdade, assegurando que não sejam preteridas as candidaturas femininas. Dispõe a Lei nº 9.504/1997:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, **cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.** (grifei)



No caso concreto destes autos, aduzem os autores/recorrentes, em estreita síntese, que houve fraude à lei de cota de gênero pelo partido Avante, nas Eleições Proporcionais de 2020. Pretendem provar o alegado demonstrando que a candidatura feminina de **MAISSA TRINDADE DA SILVA** seria fictícia, aduzindo que o Partido Avante registrou um simulacro de candidatura, quanto à MAISSA, porquanto durante o período de campanha **a candidata não teria arrecadado recursos, não realizou gastos eleitorais, obteve votação igual a zero votos e não realizou atos de campanha.**

Nesse ponto, ressalto imprescindível a ponderação das circunstâncias fáticas do caso a **denotar o incontroverso objetivo de burlar** o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, como vem decidindo o TSE (REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060057609 - ANGICAL – BA, de 26/05/2022).

A Corte Superior já assentou que **"apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso, a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir"**. (AgR-REspe 9-68, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 25.2.2019, in Proc. n. 0000003-28.2017.6.09.0089 -AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 328 - GOIANÁPOLIS – GO, Acórdão de 23/04/2019, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, DJE de 04/06/2019), dentre outros.

Após se dirimir os aspectos relativos ao arredondamento e ao momento substituições/vagas remanescentes, observo configurado os elementos da alegada fraude à cota de gênero, que, no caso dos autos, seria específica à candidata Maissa Trindade da Silva.

Ao se debruçar sobre a questão, vejo que, de fato, isoladamente, as provas seriam incapazes de denotar qualquer ilícito: a baixa movimentação de recursos, a votação zerada e a não realização de campanha ou a realização pífia de campanha não representariam infringência à lei. É justamente esse ponto que, no caso, vejo impossível de ser o norte para a conclusão.

Não são as provas verificadas uma a uma que trariam robustez para a conformação do ilícito, mas o conjunto delas; e, pelo que consta nos autos, a conjunção das provas é cabal para demonstrar a fraude à cota de gênero.

Os aspectos existentes no processo não deixam dúvidas de que a candidatura de Maissa Trindade da Silva só existia unicamente para que a cota fosse cumprida. Somam-se os elementos identificadores que confirmam uns aos outros.

A candidata não fez atos de campanha minimamente relevantes. Os únicos artefatos possivelmente utilizados foram "santinhos", que, ressalta-se, sequer constituíram gastos eleitorais de Maissa. Os santinhos provieram de doação do candidato a prefeito Henrique Gomes Costa, no valor de R\$ 197,50 (cento e noventa e sete reais) – conforme documentos ao ID 20997415.



A não realização de propaganda é confirmada pelo fato de que Maissa possui perfil no facebook e nele não há uma menção sequer à sua candidatura. Essa circunstância é incontroversa, pois confirmada nas contrarrazões ao recurso. Saliento que a propaganda na rede social tinha destaque naquele momento, pois se tratava de período pandêmico, no qual, a toda evidência, destacavam-se elementos propagandísticos que evitassem o contato físico. A ficção da candidatura, portanto, tendo em vista o elo entre as provas vai-se consolidando.

Outra circunstância cabal é a votação zerada. Maissa não votou sequer nela própria, o que fecha as premissas para se chegar à conclusão de candidatura irreal. A votação "zero" é momento posterior que certifica o anterior da inexistência de campanha. Como já afirmei, se estivéssemos diante de apenas um elemento, certamente minha conclusão seria outra, mas a ausência de campanha com a robustez probatória de que, de fato, não existia intenção alguma de fazê-la, e a votação zerada aliados àqueles que já mencionei são manifestos propósitos certificadores de candidatura fictícia.

Esse conjunto de elementos probatórios não se trata de presunção alguma: a candidatura de Maissa desde o início não possui ao menos verossimilhança. Não há um aspecto que se possa denotar interesse em candidatura.

Com essas considerações, dirijo da conclusão do nobre **Relator** para, em consonância ao parecer ministerial, **CONHECER** do presente recurso, e no mérito, dar-lhe **TOTAL PROVIMENTO** com fim de reformar a sentença zonal, reconhecendo a ocorrência de fraude à cota de gênero, com fulcro no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, pelo Partido AVANTE, nas Eleições 2020, para o cargo de vereador, no município de Juruti/PA.

Em consequência, determino a anulação do DRAP e a consequente anulação dos registros dos candidatos MAISA TRINDADE DA SILVA, ANDREIA LARISSA CARDOSO ARAÚJO, CAMILA ANDRADE BATISTA, DORELI DA SILVA GOES, MARIA HOSANA FARIAS, MARIA ROSA GUIMARAES PINHEIRO, MARIA AMELIA CORDEIRO PIMENTEL, JOEL BATISTA VITOR, ANILTON CESAR MOTA DOS SANTOS, BARTOLOMEU MELO BATISTA, NADSON CALDEIRA DA SILVA PIMENTEL, DANIZEL MARQUES SOARES, EDÉSIO MALENO DE OLIVEIRA MAIA, JONI SOUZA DE JESUS, JOSIEL PEREIRA LIMA, MANOEL VITOR MORAIS, DEVERSON AMARAL AMOEDO, RONALDO VIEIRA SIQUEIRA, SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA FILHO, SERGIO DE SOUZA GUERREIRO, VALDENOR PEREIRA SARMENTO, JOSE MOCA ALMEIDA e JOSINEI DA SILVA LIMA.

Ato contínuo, **DETERMINO** a cassação do mandato de JOEL BATISTA VITOR, único candidato a vereador eleito pelo partido.

Por fim, **DETERMINO** que haja retotalização dos votos obtidos pelo Partido AVANTE, nos termos do art. 106 e 107 do Código Eleitoral.

É o meu voto.

Belém, 30 de agosto de 2022.

